



PERSPECTIVAS JURÍDICAS CÍVEIS E CRIMINAIS QUANTO À DISCRIMINAÇÃO RACIAL¹

Ricardo Cavalcante Motta²

RESUMO:

O presente artigo tem por escopo fornecer subsídio para o debate sobre o tema *racismo* e, no contexto jurídico, sua distinção com o delito de *injúria*, uma vez que, lamentavelmente, práticas discriminatórias, frutos de racismo, estão na ordem do dia. São, mor das vezes, expressões de intolerância que põem em questão os valores da democracia e dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Preconceito. Injúria.

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A Atuação do Poder Judiciário; 3. Racismo e a Legislação Brasileira; 4. Do Direito à Indenização; 5. Conclusão; 6. *Abstract*; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo cuida do tema *racismo* no contexto jurídico, distinguindo-o do delito de *injúria*. Ambos, com reflexos no Direito Penal, mediante punição, e no Direito Civil, mediante indenização pecuniária à vítima.

Parece simples e até muito claro, a princípio, destacar da Carta Magna, art. 5º, que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, nas condições explicitadas em seus 77 incisos. Destes, em relação ao tema ora desenvolvido, destaca-se o de número XLII, nos termos: *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*.

Já no art. 4º da Lei Maior se fixa que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por princípios, dentre os quais o do *repúdio ao racismo*.

Hoje é rica a legislação, Federal, Estadual e mesmo Municipal que recusa a prática da discriminação racial, especialmente considerando os de origem africana e também as populações nativas, chamadas aqui de índios, não sendo de se esquecer do preconceito contra judeus, árabes dentre outros. Penso também na discriminação regional, diminuindo-se e subestimando-se pessoas conforme a origem geográfica do país, como o sul discriminar o nordeste, em excesso que ultrapasse a brincadeira permitida pelo destinatário.

1 O presente artigo foi originariamente apresentado por ocasião da “Terceira conferência de combate ao Racismo, Xenofobia e outras formas de discriminação”, Coordenado pelo Prof. Gilberto Caixeta da Silva, realizado nos dias 01 e 02 de Junho de 2001 nesta cidade de Uberaba-MG e publicado com o título “A Regra Jurídica e as Práticas Institucionais”, pela GRÁFICA PUBLI, Uberaba, MG, 2001.

2 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, MG



Discriminação é coisa grave, geralmente compreendida somente pelos que, de alguma forma já sofreram seus efeitos. Os demais costumam passar ao largo não se detendo da aferição. Discriminações sociais, culturais, sexuais e de várias modalidades que, se detiver na apreciação será possível transportá-la para a forma mais comum, a discriminação racial.

É ainda oportuno salientar que as leis surgem para regulamentar as relações sociais, não sendo o convívio social que se adapta à lei, mas o contrário. Traz em si a lei a evolução social e cultural de um povo, muitas vezes com as marcas do poder do tempo de sua edição. De modo que, como é do conhecimento geral, tímida vem sendo a evolução legislativa, através do tempo, e desde o Império, no que se refere à proteção da discriminação ao racismo, efetivamente.

2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Diariamente, nas relações sociais, as pessoas buscam soluções para seus conflitos, visando, muitas vezes, no sentido de bom senso, alguma solução judicial, diante de seus impasses, como medida de Justiça, e sem o domínio da legislação vigente, firmadas num sentido de direito natural.

O Poder Judiciário, instado à solução do conflito, todavia, conhecendo do fato, deverá ofertar a medida do direito, tecnicamente avaliado, diante dos valores guardados no texto legal e na vontade legislativa.

Neste sentido é a decisão da 1ª Turma do TRF:

“Ementa oficial: A lei penal busca reprimir a difusão e a defesa de idéias preconceituosas e segregacionistas, mas é imprescindível a presença do dolo, consubstanciado na busca da concretização dos elementos abstratamente contidos no tipo penal. Com base nisso, não restou caracterizada a intencionalidade de praticar, induzir ou incitar à discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia”
(Ap. 96.04.19980-3 – RS – 1ª T. J.12.11.1996 – rel. P/acórdão Juiz Gilson Dipp, DJU 19.02.1997 – RT nº 742, p. 479-490).

Relativamente à competência, não é de se olvidar da possibilidade de petição direta nos Juizados Especiais.

No caso em foco, ainda se mostra imatura e recente a elaboração doutrinária e jurisprudencial a respeito do racismo³. O clamor da sociedade no momento é de estabelecimento de orientação e parâmetros para o posicionamento das pessoas dentre o enfoque do DIREITO E DE JUSTIÇA a respeito do tema. Isto emanado da aplicação legislativa que regula a matéria, com destino para a comunidade e seus comportamentos.

Então, entra em atuação a figura do Juiz que, como aplicador do direito e como ente social, deve acompanhar a evolução social, muito mais dinâmica que a lei, e a evolução

3 - A respeito de *racismo* e de *preconceito*, escreve Jurandir Sebastião: “Racismo é a falsa hierarquia de um grupo racial em relação a outro. Preconceito é o juízo de valor (sentimento) favorável ou desfavorável sem o prévio exame crítico, dentro do mesmo grupo racial ou fora dele. Pelo ângulo de convívio humano, o preconceito é mais amplo e mais prejudicial que o racismo. Não podemos esquecer que o racismo e o preconceito (falsos valores sociais) se constituem em condutas de mão dupla, ou seja, dependem de quem seja maioria ou detenha maior poder – fatores mutáveis que podem se inverter no tempo e no lugar: Assim, hoje ou amanhã, aqui ou ali, qualquer um de nós pode estar sujeito a ser injustamente discriminado pelo racismo ou pelo preconceito”. *In* A proteção da pessoa humana e a responsabilidade civil. Revista Jurídica UNIJUS, Vol. 5, nº 1, p.118.

cultural com vista à Justa e oportuna solução do conflito.

Vale salientar; a lei não é uma fórmula definida, de objetividade tal que supere as alterações do tempo, automaticamente, valendo-se enquanto de seu vigor de uma compreensão única, estável e perene.

A interpretação e aplicação da lei, recaem com imensa responsabilidade sobre o Juiz em seu tempo. Até porque, a vida cotidiana, em um Estado de Direito democrático, não admite um judiciário indiferente e apático. Deve estar sempre atento para que a criação da lei, como a sua aplicação, visa ao bem comum. Todavia, neste contexto, é bom salientar a lição de CARLOS MAXIMILIANO *in* HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, Forense, 1994, p. 80;

“Em geral, a função do juiz quanto aos textos, é dilatar; completar e compreender; porém, não alterar; corrigir; substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe, não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais, interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht), porém tudo procura achar e resolver com a lei, jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, propter ou contra legem.” “Esteja vigilante o magistrado, a fim de não sobrepor; sem o perceber; de boa fé, o seu parecer pessoal à consciência jurídica da coletividade; inspire-se no amor e zelo pela justiça e “soeja o espírito até uma atmosfera serena onde o não ofusquem as nuvens das paixões.” P. 105.

Ressalto, não pode o juiz se comover influenciado por suas próprias sendas do sentir; distante da lei, a ponto de contaminar a decisão dirigida à comunidade, pelas influências de sua classe social, nacionalidade, convicções políticas ou religiosas. Há de criar; uma vez inseparáveis, uma harmonia do sentir entre o direito e a técnica diante do mundo presente.

Colhem-se, por adequados, os seguintes julgados:

1 – *“Ementa da Redação: A livre manifestação do pensamento, sem dependência de censura, é um dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da CF (incisos IV e IX), mas não sendo o maior, nem sendo irrestrito, cede à primazia do princípio da igualdade; assim, incorre nas penas do art. 20 da Lei 7.716/89 aquele que edita, distribui e vende ao público livros que defendam idéias, próprias ou alheias, com a evidente intenção de gerar discriminação e preconceito a determinada raça”.* (Ap. 695.103.484 – 3ª Câ. Criminal – j. 31.10.1996 – Rel. Dês. Fernando Mottola – RT nº 754, p. 505-526).

2 – *“Ementa Oficial: Atípica a conduta do síndico de edifício de apartamentos, ao ofertar emprego com discriminação de raça ou cor, na justa medida de inoportunidade conceitual do elemento normativo do tipo – empresa privada – com*

o aludido condomínio, visto faltar a este o substrato de natureza econômica, bem por isso, sob os auspícios da reserva legal inconcebível de se ampliar exegeticamente o formatizado pela lei repressiva, máxime através de equiparações analógicas em detrimento do réu.

Ementa da Redação: *O condomínio edilício não pode ser assimilável como empresa privada, ou seja, na modalidade enunciada na figura delitiva (art. 4º, da Lei 7.716/89). Ao contrário das empresas em geral – sociedades ou firmas individuais – jamais poderia o aglomerado de comunheiros em foco escalar-se conceitualmente pelo exercício de atividade produtiva. Inobstante uma realidade no campo do Direito, notadamente com legitimidade ad causam, sob representação processual do síndico, não passa de simples comunidade de interesses ativos e passivos, talvez sob o rótulo de pessoa natural, contudo, jamais a desfrutar de personalidade jurídica. Donde seguir-se que a ação de desvalor (oferta de emprego com discriminação de raça ou cor) do síndico de edifício de apartamentos, efetivamente, não se amolda ao injusto tipificado no art. 4º do Estatuto Anti-Racismo, que teve-se em conta o relacionamento empregatício tão-só ao perímetro da empresa privada”. (E.L. nº 141.820.3/4-01 – 3ª Câm. Criminal do TJSP – Rel. Dês. Gonçalves Nogueira, j. 19.03.1996 – RT nº 731, p. 557-560).*

3. RACISMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No caso do racismo, surgem as perguntas da sociedade no momento, retiradas até na internet, em texto sem autoria, na busca de se orientar, diante da lei vigente, sob os apontamentos objetivos no sentido CÍVEL e CRIMINAL.

Cataloguei as seguintes indagações.

“No Brasil não tem racismo, isso só existe lá fora, nos Estados Unidos e na África”; “Aqui as pessoas chamam os outros de macaca ou asfalto brincando”; “Essas pessoas que falam de racismo é que são racistas, recalçadas”; “Não sou discriminada porque conheço meu lugar”. Sugere o texto que se trate a questão como problema de direitos humanos. Solicita o posicionamento do Poder Judiciário, enfim.

Feitas as observações anteriores, é um bom começo responder aos desdobramentos das questões. Crime? Crime de racismo, preconceito? Causa de indenização? É o que se fará adiante.

Primeiramente é de se observar que nem toda ofensa proferida se enquadra tipicamente na “LEI DE RACISMO”, sob o ângulo criminal, a princípio. Ocorre que há a lei contra discriminações, e neste prisma busca ser mais ampla que no sentido de defender a sociedade dos ataques das discriminações étnicas, mas aplicando-se a toda espécie que tentou elencar. Fala-se em CRIMES DE PRECONCEITO.

No caso em análise, busca-se a apreciação quanto à discriminação racial.

A lei n.º 7716/89, com várias alterações posteriores, propõe-se a punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

De plano já entendo oportuno observar que não se confunde com a injúria qualificada, prevista no Código Penal, a partir de 1997, com alcance específico à hipótese de ofensa racial e que impõe pena maior que para a injúria comum, quando a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, como redige o art. 140 par. 3º do referido diploma.

Assim a jurisprudência iterativa:

“Ementa oficial: O crime de preconceito racial não se confunde com o crime de injúria, à medida que este protege a honra subjetivada pessoa, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, e aquele é manifestação de um sentimento em relação a uma raça” (Ap. 133.955/5 – 2ª Câ. Criminal do TJMG, j. 17.12.1998 – rel. Des. Herculano Rodrigues – DOMG 13.04.1999 – RT nº 766, p. 686-690).

São crimes de racismo os que afetam uma coletividade de pessoas, impedindo-as de exercer direitos ou liberdades. Ofensa a uma pessoa determinada (específica), ainda que por razão racial, não constitui o crime de racismo vigente no Direito brasileiro, sim, crime contra a honra de uma vítima concreta.

Assim, para que o texto possa ser entendido genericamente pela comunidade, não é qualquer ofensa que se enquadra no enfoque de discriminação da lei de preconceitos.

A título de exemplo, os questionamentos acima apontados estariam a se enquadrar, a princípio, em situação de injúria, não de discriminação.

Para a lei, discriminação seria impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos; negar ou obstar emprego em empresas privadas em razão de preconceito; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau; impedir acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar; impedir acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público; impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos de diversões, ou clubes sociais abertos ao público; impedir acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbeiros, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades; impedir acesso a entradas sociais de edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos; impedir acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido; impedir acesso em qualquer dos ramos das forças armadas; impedir ou obstar casamento ou convivência familiar e social. Incrimina ainda a lei a confecção e distribuição de material que incite a discriminação ou preconceito, ou a sua incitação.

O texto legal em destaque, lei 7716/89, com alterações, a meu sentir, merece a crítica no sentido de que tenta alcançar todas as situações que seriam de discriminação racial, sem, contudo, conseguir fazê-lo, como é o caso do art. 11 que fala sobre impedir o acesso às entradas sociais de edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos

mesmos, sugerindo que não estaria alcançada a discriminação quando o edifício não fosse residencial, mas privado, como em locais onde se atende em ocupações de escritórios e consultórios particulares. É bom frisar que na esfera penal não pode o Juiz estender a hipótese típica, estando, in casu, atrelado rigidamente e formalmente ao padrão da lei.

Jurisprudência iterativa:

“Ementa da Redação: Ficando comprovado que era impedido o acesso de pessoas à pista de dança de baile aberto ao público, por motivo de serem negras, caracterizado está o crime de racismo, nos exatos termos do art. 9º da Lei 7.716/89” (Ap. 294.121.793 – 2ª Câm. Criminal do TARS – j. 25.08.1994 – Rel. Juiz Délio Spalding de Almeida Wedy – RT nº 738, p. 525-526).

“Ementa oficial: Impedido o acesso à casa de diversões aberta ao público à pessoas em razão de serem negras, evidenciado está o delito. Condenação mantida. (Ap. 294.048.561 – 4ª C. do TARS – j. 15.3.95 – Rel. Juiz Eladio Lecey – RT nº 715, p. 518-520).

Outro ponto interessante é que a lei altera, para as várias hipóteses, a pena a ser aplicada, como se a discriminação não fosse um efeito único de ofensa social. Assim as penas variam, num mínimo de um ano, dois anos e três anos com um máximo previsto de três a cinco anos. O interessante é que a lei prevê como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses. Todavia, depende tal efeito de justificação motivada na sentença, não sendo o efeito automático, neste caso, abrindo espaço maior ao sentenciante.

De outra banda, as ofensas lançadas contra pessoas discriminadas, em especial da raça negra, ou mesmo a ofensa do tipo “galego fedorento” lançadas contra alguém de origem portuguesa ou “loura burra”, podem se concretizar em crime de injúria.

A injúria se situa na lei como a ofensa ao decoro ou dignidade de alguém. Neste caso, seria um delito comum, com previsão no C.P., como visto. Assim, a meu sentir, não receberia o tratamento constitucional de ser inafiançável e imprescritível. Ao contrário, de iniciativa privada, tem o prazo decadencial para a proposição da ação penal de seis meses do conhecimento do fato.

Em assim sendo, a hipótese acima destacada, em que se chama a pessoa de “macaca”, v.g., seria, em tese, e num contexto, crime de injúria, não de discriminação racial. Em face disto, por depender de ação penal privada, a prática institucional fica restrita, posto que, em muitas das vezes, não há condições econômicas do ofendido de propor a ação.

Deveria se pensar em hipótese de se tornar o delito de ação pública condicionada ou de se destacar defensores públicos para atender a estas demandas, de interesse social, sobretudo.

O mundo jurídico e a consciência social não podem permanecer insensíveis a uma forma de humilhação cínica em constante e potencial ameaça decorrente de toda espécie de injúria, que poderia sim, a meu ver, em certos contextos, ter sido elevada à situação de discriminação. Trata-se de uma forma de desprezo, com velada discriminação, que suscita naturalmente o direito de reação por parte dos ofendidos.

Neste diapasão, a própria decisão criminal pode ter efeitos na esfera cível, implicando em indenização a ser suportada pelo ofensor. O certo é que o legislador e o aplicador do direito devem observar com prudência a situação fática para não se permitir que se desenvolva uma forma agressiva de reação contra as investidas de humilhação racial.

O lado positivo da situação de racismo no Brasil é que não há violência ou radicalismos tais como do APARTHEID na África do Sul, ou mesmo as conotações das diferenças raciais nos EEUU.

Portanto e para tanto é bom que os aplicadores do direito atinjam de forma eficaz estes surtos da doença, que podem crescer de forma indesejável.

4. DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

A propósito, nosso direito admite, hoje sem questionamentos, a possibilidade de indenização por um dano moral, ou seja, em face de uma violação de direitos da personalidade, como a Carta Magna consagra no seu art. 5º inc. V e X, garantindo expressamente a indenização por dano moral. Neste caso incluindo-se a hipótese de injúria, que é ofensa a um bem jurídico protegido, o decoro e a dignidade.

Assim, as pessoas que são habitualmente ofendidas, infelizmente, sob o cinismo de que não se trata de ofensa ou diminuição racial, podem buscar esta via, mais eficaz e menos formal para a reparação contra a ofensa recebida.

Além disto, pela dinâmica dos Juizados Especiais, haverá um efeito mais rápido no sentido de frear as investidas sociais em ofensas raciais. Falo em Juizados Especiais posto que a indenização não chegaria, em regra, a parâmetro que superasse a alçada dos Juizados Especiais, em regra.

É bom frisar que as indenizações em face do dano moral devem ser fixadas considerando a capacidade financeira do ofensor e da pessoa ofendida. De forma que não pode se tornar uma fonte de efetivo enriquecimento da pessoa que recebe nem um insignificante para quem paga, a ponto de ser incentivo para continuar na prática do ilícito civil, no caso.

Com feito, não se pode permitir que se fomentem ações cíveis de indenização simplesmente para a busca de enriquecimento, negando-se a verdade da reação a ofensa à dignidade e decoro, ou até à honra da pessoa. Certamente que o ofensor poderoso, detentor de potencial econômico-financeiro e influenciador de opiniões deverá merecer condenação proporcional ao efeito da ofensa, com vista inclusive ao efeito social pertinente. Cabem as sanções penais e civis acumuladas, portanto.

Ainda é oportuno destacar que poucas são as ações cíveis ou criminais que questionam o racismo ou preconceito, talvez pela desproteção em que se vê a vítima, que precisa de contratar advogado particular.

5. CONCLUSÃO

Em suma, com esses instrumentos vejo que há meios para a reação da sociedade contra as investidas irônicas, cínicas, fantasiadas de inocentes, a alimentar eternamente uma injustificável posição de inferioridade, no caso maior do Brasil, das pessoas de origem africana ou outras que, em verdade, somaram forças, físicas e culturais para se delinear a verdadeira face deste nosso amado país.

Diante do estabelecido na lei maior, decorre não somente a necessidade de regulamentação, como da colocação em prática, no exercício da convivência social e na aplicação do direito, das diretrizes norteadoras apontadas.

Há também que se estabelecerem meios eficazes de aplicação das leis afetas, tanto assim que já existem até delegacias especializadas na apuração de delitos relacionados com a prática do preconceito e racismo, e as promotorias têm se voltado com especial atenção para o assunto. As conquistas, porém, ainda são tímidas, muitas vezes simbólicas, mas de bom começo.

E, pontofinalizando, não é demais recordar a luta do imortal CASTRO ALVES, certo que houve evolução, mas que a causa e o estímulo de sua busca não morram enquanto não cessar a busca pela construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*”, e pela redução das “*desigualdades sociais e regionais*” – hoje, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º, incisos I e III).

Não podemos jamais esquecer dessa inspiração, grafada para a eternidade na pena de Castro Alves, que orava em seu NAVIO NEGREIRO d’onde soavam dentre tantos, estes versos, que aqui relembro, não apenas em homenagem à causa iniciada e ainda não acabada, como também para que nossa flâmula nacional não se esqueça que ainda há muito a se conquistar nesta busca.

“E EXISTE UM POVO QUE A BANDEIRA EMPRESTA
PARA COBRIR TANTA INFÂMIA E COBARDIA!...
E DEIXA A TRANSFORMAR-SE NESTA FESTA
EM MANTO IMPURO DE BACANTE FRIA!...
MEU DEUS! MEU DEUS! MAS QUE BANDEIRA É ESTA,
QUE IMPUDENTE NA GÁVEA TRIPUDIA?!”

E pergunto eu, até quando?

Que sejam varridas as máculas que perduram.

6. ABSTRACT:

This piece of work aims to offer means of debate over racism and, in the juridical context, its difference from slander; as, unfortunately, discrimination is a current practice nowadays. These practices often express intolerance, which put democracy and human rights in jeopardy.

Key words: Racism. Prejudice. Slander.

7. REFERÊNCIAS:

ABREU, Sérgio. *Os descaminhos da tolerância: o afro-brasileiro e o princípio da isonomia e da igualdade no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídico, 1999.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. *O papel do Direito Penal no enfrentamento da discriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Para onde vai o Direito? Reflexões sobre o papel do Direito e do Jurista*. 2ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é Racismo*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

SEBASTIÃO, Jurandir. *A proteção da pessoa humana e a responsabilidade civil*. Revista Jurídica UNIJUS, Vol. 5, Nº 1, Universidade de Uberaba, MG, agosto de 2002.

SILVA, Gilberto Caixeta. Coordenador: *A Regra Jurídica e as Práticas Institucionais*. Editora PUBLI, Uberaba, MG, 2001.